

São Paulo, 19 de maio de 2025.

À

RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME.

Rua Sergipe, nº 1062, loja 3-B, Bairro Funcionários
Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-174

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Concorrência nº 14598/2025

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 12 de maio de 2025, ao Edital da Concorrência em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 14598/2025 tem por objeto contratação de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC SANTO AMARO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Insurge-se a impugnante com a exigência editalícia de que os licitantes comprovem experiência anterior específica com chiller elétrico e com chiller tipo absorção. Em seu entender, tal exigência se revela desproporcional, técnica e juridicamente, representando restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao Contratante.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados,**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na **M**modalidade Concorrência - e não Pregão Eletrônico como citado pela impugnante, tem por objeto contratação de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC SANTO AMARO.**

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específica para chiller elétrico (mínimo 350 TR) e chiller por absorção (mínimo 200 TR) está de acordo com as melhores práticas do serviço a ser contratado. Trata-se de uma medida que visa resguardar a adequada execução contratual, uma vez que o objeto da licitação compreende sistemas distintos que exigem conhecimento técnico diferenciado.

Os sistemas de climatização instalados no Centro Universitário Senac Santo Amaro incluem tanto chillers elétricos quanto chillers por absorção, em operação simultânea, integrando uma rede de controle automatizado e de alta complexidade. A manutenção desses equipamentos exige, além do domínio de fundamentos comuns, conhecimento técnico específico sobre

os diferentes princípios físicos, operacionais e de segurança de cada tipo de equipamento.

A título exemplificativo:

- Chillers por absorção operam com soluções químicas (ex.: brometo de lítio), exigindo capacitação específica em manipulação química, prevenção à corrosão, controle de vácuo e regeneração térmica;
- Já os chillers elétricos demandam domínio em sistemas de compressão, elétrica de potência, inversores de frequência e proteção eletromecânica.

Portanto, ao contrário do que sustenta a impugnante, não se trata de tecnologias plenamente equivalentes em sua manutenção, sendo legítima e técnica a exigência de comprovação de experiência prática com ambos os sistemas.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) mencionados na impugnação referem-se a casos em que as exigências técnicas não guardavam relação com o objeto da presente contratação. No presente caso, a distinção entre os tipos de chillers não é acessória, mas central ao escopo contratual, o que afasta a alegação de restrição indevida ou direcionamento.

Conforme reiteradas decisões do próprio TCU, é plenamente legítimo exigir capacitação técnica específica desde que haja fundamentação técnica compatível com a complexidade do objeto – o que está presente neste certame.

Não se trata de exigência desproporcional e tem como fundamento o sistema de climatização existente, composto por 01 Chiller de Absorção de 400TR e 03 Chiller Elétricos com 830TR, totalizando o sistema com 1.230TR, sendo solicitado em eEdital apenas 200TR para o Chiller de Absorção e 200TR para Chillers Elétricos, conforme CARTA ERRATA I.

Também não fere o princípio da razoabilidade, pois está sendo solicitado o atestado de capacidade técnica igual ou superior de 50% para o Chiller de Absorção (200TR) e 25% (200TR) para o Chiller Elétrico.

Dessa forma, exigência contida nos itens 7.4 do Edital e 12 do Termo de Referência não representa afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade ou competitividade, mas sim uma medida necessária para garantir que a empresa contratada detenha a expertise adequada para atuar com todos os sistemas atualmente em operação no Centro Universitário Senac Santo Amaro.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME.**, relativas ao Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 14598/2025 no presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO